



PROCESSO : 13.957-2/2016  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
RECORRENTE : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – EX-PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 3.615/2021

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. ACÓRDÃO Nº 374/2019-TP. RAZÕES RECURSAIS SÃO A REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS EM SEDE DE DEFESA. PARECER MINISTERIAL Nº 2.621/2021 PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 2.621/2021.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **documentação** (Doc. nº 9808/2021 e Doc. nº 127191/2021) acostada aos autos posteriormente ao **Parecer nº 2.621/2021** (Doc. nº 132643/2021), que apreciou o **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças, em face do **Acórdão nº 374/2019-TP**, que julgou procedente a Auditoria de Conformidade elaborada para verificar a execução dos serviços de saúde no município, combinada com aplicação de multas, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

2. Por meio do Parecer nº 2.621/2021, o MPC manifestou-se pelo **conhecimento do recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT; pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 374/2019-TP; e



pela **sugestão** ao Conselheiro Relator, que **informe a situação do bloqueio das contas dos médicos** ao Relator da Tomada de Contas Ordinária, Proc. nº 204951/2019, com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.

3. A **documentação acostada** (Doc. nº 9808/2021) trata-se do Ofício nº 464/2020, subscrito pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, Exmo. Sr. Dr. Carlos Augusto Ferrari, em que encaminha cópia do Acordo de Não Persecução Cível, relativo à **Ação Civil de Improbidade Administrativa**, Processo 13843-76.2019.811.0004 (Código 321516), interposta em face de 32 (trinta e dois) profissionais médicos, efetivos ou contratados para prestação de serviço no âmbito do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, por terem recebido adicional de plantão, no período de abril a junho de 2016, sem a efetiva prestação de serviço.

4. Na outra **documentação acostada** (Doc. nº 127191/2021), o Exmo. Sr. Dr. Carlos Augusto Ferrari encaminhou a **cópia dos acordos** apresentados nos referidos autos, assim como a homologação das composições entre o Ministério Público e os demandados Daniel Barbosa Rosa, Virgílio Bueno Vilela de Moraes e Aldo Rosa da Cruz.

5. A **Secex de Recursos** (Doc. nº 166947/2021) verificou que a Ação nº 13843-76.2019.811.0004 foi embasada no achado nº 10, constante do relatório técnico (Doc. nº 225899/2016 – págs. 97 – 112) e sugeriu que o Relator encaminhe essa informação à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para conhecimento e apensamento dessas documentações à Tomada de Contas Ordinária - Processo nº 204951/2019.



6. Quanto aos acordos firmados, correspondente a 08 (oito) dos 32 (trinta e dois) médicos tratados no achado, estes não alteram a análise de recurso realizada e não interferem na abertura e análise da Tomada de Contas Ordinária - Processo nº 204951/2019, pois o achado nº 10 (JB03 e JB10), apesar de demonstrar o valor pago sem prestação de serviços, também busca, não somente os beneficiários dos pagamentos irregulares, mas também os responsáveis pela realização desses pagamentos, motivo pelo qual mantém-se inalterado o relatório de recurso (Doc. nº 129508/2021), o qual entendeu pelo improvimento do recurso, mantendo todo o teor do Acórdão nº 374/2019-TP.

7. Por força do Despacho do Relator (Doc. nº 168129/2021, vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 374/2019-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, estando presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que



ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recorrente é parte no processo, figurando na posição de responsável pelo ente auditado.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento da auditoria de conformidade pela procedência, com aplicação de multa ao Recorrente, além de determinações e recomendações. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a representação interna, **Acórdão nº 374/2019-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia 24/11/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 25/11/2020, conforme certidão constante dos autos (Doc. nº 263852/2020). A data final para interposição de recurso foi 18/12/2020, sendo que o recurso foi protocolado em 17/12/2020, portanto, tempestivamente.

14. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Doc. nº 280736/2020, o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pela representante do Recorrente, Sr Lieda Rezende Brito, cuja procuração consta do recurso. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga



de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o Recorrente já está qualificado no processo original.

19. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

## 2.2. Do mérito

20. Reitera-se que o **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças, em face do **Acórdão nº 374/2019-TP**, que julgou procedente a Auditoria de Conformidade elaborada para verificar a execução dos serviços de saúde no município, combinada com aplicação de multas, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

21. O recorrente requer que a Auditoria de Conformidade, ora em análise, seja reanalisada levando-se em conta que o **Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck é propriedade do Estado de Mato Grosso**, sendo que este deve assumir o seu compromisso para com a unidade, com repasses que atendam a necessidade de hospital regional de fato, ou mesmo, que assumam a direção do hospital.

22. O ex-gestor assevera que a ação judicial em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, sob o nº 1021774.07.2016.8.11.0041, tem como objetivo determinar de quem é a



responsabilidade em custear o hospital, devendo o Estado assumir o custeio das despesas do Hospital e Pronto-Socorro Municipal “Milton Pessoa Morbeck” – HPSMMPM, ou mesmo sua Administração, como proprietário de fato, inclusive com a realização de concurso público.

23. O recorrente entende que os **achados de auditoria de 1 a 6 e de 8 a 15** envolvem a questão de contratações de serviços médicos hospitalares, alegando que sempre ocorreu a fiscalização efetiva da jornada de trabalho dos médicos.

24. Dessa forma, considerando as dificuldades geradas pelos atrasos nos repasses do Estado de Mato Grosso, o recorrente alegou que: nos contratos de prestação de serviços dos médicos plantonistas não existiam cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa, mas existiam cláusulas estabelecendo o valor da hora plantão; a quantidade de horas a cumprir eram estabelecidas conforme escala definidas pelos Diretores e Coordenadores das unidades de saúde, bem como o controle de jornada dos respectivos profissionais, impondo-se reconhecer que a fixação da carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública; a contratação temporária em relação às contratações de médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento), em suposto desacordo com a Lei Complementar nº 91/2005 justificou-se em razão da necessidade de suprir a carência de profissionais da área da saúde no Hospital e Pronto Socorro Municipal, contudo, foi precedida da devida autorização legislativa; e no que se refere à realização de concurso público e as contratações temporárias, respeitando o limite de 40% permitido por lei, tal obrigação deveria ser direcionada ao Estado de Mato Grosso, vez que comprovadamente a propriedade do Hospital lhe pertence.

25. O recorrente também mostra-se irresignado com a Tomada de Contas Ordinária – Proc. nº 204951/2019, referente às horas trabalhadas pelos profissionais de saúde, e pede seu arquivamento, pois considera que a morosidade verificada na auditoria pode levar anos sem um resultado positivo, considerando ainda que 03 (três) dos médicos citados para responder sobre as horas trabalhadas já faleceram, outros tantos, mudaram de Barra do Garças, mas todos estão com



bloqueio de bens deferido cautelarmente pelo poder judiciário, em consequência do abuso de autoridade evidenciado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516, contra os profissionais que se dedicaram tantos anos em jornada dupla.

26. Em relação à **irregularidade nº 07**, que trata dos recolhimentos da previdência nos adicionais de plantões médicos, alega que existem vários entendimentos acerca do tema e por isso a legislação local permitiu o não recolhimento previdenciário relacionado aos plantões médicos por se tratar de verba de natureza indenizatória, e assim devendo ser excluídos dos cálculos que compõe os gastos com pessoal, não incidindo recolhimento previdenciário, entendendo o município como cobrança indevida e informando que a dívida previdenciária identificada na irregularidade está em litígio junto a Receita Federal.

27. Os pedidos formulados pelo recorrente seguem abaixo:

1 – Seja recebido o presente Recurso Ordinário com efeito Suspensivo, conforme preconiza o artigo 272, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

2 – Se digne Vossas Excelências a DECLARAR A NULIDADE do ACÓRDÃO N° 374/2019-TP, proferido nos autos do Processo nº 139572/2016, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR, que no mérito julgou improcedente os Embargos de Declaração opostos contra o mesmo acórdão, interposto pelo Requerente, gestor do município de Barra do Garças;

3 – Que a Auditoria de Conformidade em trâmite nesta Corte de Contas sob o nº 139572/2016, seja reanalisada levando-se em conta a real propriedade do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, sendo determinado ao Estado de Mato Grosso que assumam de fato o seu compromisso para com a unidade, com repasses que atendam a necessidade de hospital regional de fato, ou mesmo, que assumam a direção do hospital, aliviando o ônus tão pesado que “presenteou o município”;

4- Que a Tomada de Contas Ordinária, processo nº 204951/2019, sobre as horas trabalhadas pelos profissionais de saúde tenha o DEVIDO ARQUIVAMENTO, considerando o perigo da demora, e o litígio demonstrado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516;

5- Que as penalidades aplicadas aos gestores sejam transferidas aos gestores do Estado de Mato Grosso, se acaso não se empenharem em



uma providência de interesse público, resolvendo de vez os a questão do hospital Milton Pessoa Morbeck.

28. A **Secex**, em sede de análise recursal, contrapõe os argumentos do recorrente, alegando que foi autorizada a contratação de profissionais médicos até o limite municipal (Lei Complementar Municipal nº 91/2005) de 40% dos cargos efetivos, até a definição da ação judicial em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá sob o nº 1021774.07.2016.8.11.0041, que segundo a representante tem como fito determinar de quem é a responsabilidade em custear o hospital.

29. A **equipe de auditoria** ressalta que o recorrente não trouxe aos autos nenhuma argumentação nova e que o Hospital Municipal de Barra do Garças nunca foi Estadual, mas informa que o hospital funciona desde 1999 e que o Governo do Estado comprou o prédio do sindicato rural em 2004, sendo que a doação ao município nunca foi concretizada.

30. A **Secex** segue a análise dizendo que a decisão tomada por meio do Acórdão nº 379/2019-TP foi correta no sentido de não penalizar o município e nem o estado de Mato Grosso até resolução da discussão por via judicial já demonstrada acima, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade recorrida nos termos já tratados no Acórdão.

31. A **equipe de auditoria não verificou nenhum argumento que possa servir de motivo para reforma da decisão combatida**. Porém, sugeriu ao Conselheiro Relator, que **informe a situação do bloqueio das contas dos médicos ao Relator da Tomada de Contas Ordinária**, Proc. nº 204951/2019, com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.

32. Passa-se à análise ministerial.



33. Coaduna-se com o entendimento apresentado pela Secex, tanto no sentido que não foi apresentada argumentação nova, quanto no sentido de que não há razão para a reforma da decisão combatida.

34. Quanto ao mérito da auditoria de conformidade, o **Ministério Público de Contas** está se manifestando pela **quarta vez**, haja vista que já questionou o controle da carga horária, o pagamento de gratificações sem amparo em lei específica, a ilegalidade no pagamento de servidores médicos efetivos e contratados, a irregularidade nos contratos temporários de trabalho, a não realização de concurso público, e o recebimento de plantões sem a efetiva prestação de serviço nos Pareceres nºs 5.160/2017, 2.728/2018 e 4.637/2019 (Embargos de Declaração).

35. Por conseguinte, considerando a ausência de argumentação nova por parte do recorrente, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 374/2019-TP.

36. Ademais, conforme sugestão da equipe de auditoria, cabe **sugestão** ao Conselheiro Relator, que **informe a situação do bloqueio das contas dos médicos** ao Relator da Tomada de Contas Ordinária, Proc. nº 204951/2019, com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.

37. O **MPC acompanha a Secex de Recursos** quanto aos acordos firmados, correspondente a 08 (oito) dos 32 (trinta e dois) médicos tratados no achado, entendendo que estes **não alteram a análise de recurso realizada** e não interferem na abertura e análise da Tomada de Contas Ordinária - Processo nº 204951/2019, pois o achado nº 10 (JB03 e JB10), apesar de demonstrar o valor pago sem prestação de serviços, também busca, não somente os beneficiários dos



pagamentos irregulares, mas também os responsáveis pela realização desses pagamentos.

38. A **Secex** manteve inalterado o relatório de recurso (Doc. nº 129508/2021), o qual entendeu pelo **improvemento do recurso**, mantendo todo o teor do Acórdão nº 374/2019-TP, além de **sugerir** que o Relator encaminhe essa informação à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para conhecimento e apensamento dessas documentações à Tomada de Contas Ordinária - Processo nº 204951/2019.

39. Levando-se em consideração a independência das instâncias e a análise mais ampla efetuada pela Secex, o **MPC** ratifica o Parecer nº 2.621/2021, mantendo o **conhecimento** do Recurso Ordinário e seu **não provimento**, assim como a **sugestão de encaminhamento das documentações** ao Relator da Tomada de Contas Ordinária – Proc. nº 204951/2019.

### 3. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **ratificação do Parecer nº 2.621/2021** (Doc. nº 132643/2021), repetindo os pedidos anteriores, conforme segue:

**a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 374/2019-TP;

**c) pela sugestão** ao Conselheiro Relator, que encaminhe as documentações acostadas (Doc. nº 9808/2021 e Doc. nº 127191/2021) para subsidiar a análise da Tomada de Contas Ordinária – Proc. nº 204951/2019.



---

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de agosto de 2021.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.